



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11184/2021
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
REPRESENTADO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO(A): RUY SILVIO LIMA DE MENDONÇA - OAB/AM A867 E KARIME SAID E SAID - OAB/AM 11800
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO CONTRA O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICETI
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e da Agência e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas - ADS, tendo como responsável o Sr. Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, Diretor-Presidente, em razão de possível irregularidade na realização do Pregão Presencial nº 001/2021 – CIL/ADS, que tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados e continuados em consultoria, assessoria, desenvolvimento, implantação, manutenção, supervisão e gestão de projetos governamentais usando solução de Business Intelligence e inteligência artificial que permita carga, análise, extração, transformação, mineração de dados em um formato de software como serviço de arquitetura SaaS, permitindo o acompanhamento evolutivo dos indicadores e políticas de gestão governamentais com suporte periódico para concretização de plano de negócios estratégicos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

A Representação, por ter cumprido os requisitos de admissibilidade, foi admitida nos termos do Despacho de Admissibilidade 270/2021, de fls. 47/50, tendo sido a Medida Cautelar indeferida, conforme Decisão Monocrática de fls. 71/78, haja vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*.

Foi Notificado o Senhor Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho, na qualidade de Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS.

A Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação, por meio da Informação 62/2021 – DICETI, ratificado pelo Laudo Técnico Conclusivo 72/2021 – DICETI, manifestou-se, no seguinte sentido:

“Diante do exposto, sugerimos a Excelentíssima Relatora que mantenha a Decisão Monocrática, datada de 25/3/2021, INDEFERINDO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulada pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto em face do Governo do Estado do Amazonas, frente a contratação do objeto do Pregão Presencial 001/2021–CIL/ADS”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 2156/2021 – MPC-ELCM, ratificado pelo Parecer 2916/2021, opinou, nos seguintes termos:

“No mérito, com fulcro no art. 1º, inciso XXII e art. 279 e ss. da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM, opino que o Egrégio Tribunal julgue pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO da Representação e, consequentemente, a NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR”.

FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Cumpre-me informar que houve atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988) estando todos os atos notificatórios válidos e eficazes, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 96 do RI-TCE/AM.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o cerne principal da questão são supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 001/2021 – CIL/ADS, que tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados e continuados em consultoria, assessoria, desenvolvimento, implantação, manutenção, supervisão e gestão de projetos governamentais usando solução de Business Intelligence e inteligência artificial que permita carga, análise, extração, transformação, mineração de dados em um formato de software como serviço de arquitetura SaaS, permitindo o acompanhamento evolutivo dos indicadores e políticas de gestão governamentais com suporte periódico para concretização de plano de negócios estratégicos.

Alegou o Representante que a contratação em comento seria contrária ao plano de contingenciamento de gastos previsto no Decreto 42146, de 31 de março de 2020, através do qual foram previstas medidas de contenção de despesas, dentre elas a vedação de realização ou contratação de novos serviços que resultassem no aumento de gastos, aduzindo ainda que a escolha pela modalidade presencial estaria contrária às recomendações desta Corte de Contas e que a realização de uma contratação dessa espécie seria ilegítima, dada à necessidade de atendimento às despesas decorrentes do combate à pandemia pelo novo coronavírus.

Sobre a primeira alegação, qual seja, a de descumprimento das determinações contidas no Decreto 42146 de 31 de março de 2020, como já dito em sede de Decisão Monocrática a qual indeferiu o pedido de medida cautelar, entendo que o referido normativo trazia em seu bojo vedação a novas contratações por parte da Administração Direta e Indireta, com objetivo de promover ações que reduzissem o impacto da pandemia do COVID-19, nas finanças do Estado, não tratando, em nenhum de seus artigos, sobre vedação a realização de procedimentos licitatórios, e que contratação, apesar de, no âmbito da



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Administração Pública, ser ato decorrente de um procedimento licitatório, com este não se confunde, uma vez que a licitação é o instrumento administrativo pelo qual as entidades da Administração Pública, nos casos de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, escolhem a proposta mais vantajosa, para uma futura contratação, onde deverão estar estabelecidas, com clareza e precisão, as cláusulas com os direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular, de modo, que, quando da vigência do mesmo, as licitações não estariam impedidas de serem realizadas.

Ademais, quanto à realização do certame rechaçado, o decreto que trazia o plano de contingenciamento de gastos já havia sido revogado, senão vejamos:

DECRETO N.º 42.592, DE 04 DE AGOSTO DE 2020 REVOGA o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020, que “DISPÕE sobre o Plano de Contingenciamento de Gastos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.” O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, D E C R E T A:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n.º 42.146, de 31 de março de 2020. Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Quanto ao segundo item, qual seja, de que a escolha pela realização do certame licitatório na modalidade presencial, tem-se que de acordo com os Decretos do Poder Executivo, publicados no período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus, previam os atendimentos preferencialmente virtuais, porém, não tornavam ilegais os atendimentos presenciais, razão pela qual entendo pela não existência de irregularidade.

Quanto à terceira alegação, sobre a despesa não ser urgente face à pandemia que assola o Estado do Amazonas, acato os elementos de defesa apontados pelo Representado, quando diz que a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

contratação da Business Inteligente vem ao encontro da necessidade de a ADS atender, dentre outros aspectos operacionais de gestão, às recomendações dos órgãos de controle, dentre as quais as recomendações desse E. TCE AM e do próprio Ministério Público Federal, no que permite, por exemplo, ao controle, execução distribuição de cotas do Programa de Regionalização da Merenda Escolar - PREME e do Programa de Regionalização do Mobiliário Escolar – PROMOVE, trazendo, assim, informações mais seguras e céleres.

Pelo exposto, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, pugno pela improcedência da presente Representação.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente Representação do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM;
- 2- **Julgar Improcedente** a presente representação do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, tendo em vista não restarem comprovadas as irregularidades apontadas pelo Representante;
- 3- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Julho de 2021.



Proc. Nº 11184/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora